



4

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

04

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

Of. N° 4.780/2.020-C.M.

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19618/2020
Data: 15/04/2020 Horário: 12:04
LEG - VET 4/2020

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e
16 ABR 2020

Rib. Preto,

Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 42/2020 que: **"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS AUTARQUIAS APONTAREM PARA CARTÓRIO DE PROTESTOS E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC OU SIMILAR), OS MUNÍCIPIES INADIMPLENTES DURANTE O PERÍODO QUE O MUNICÍPIO ESTIVER EM ESTADO DE EMERGÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no Autógrafo nº 29/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, convém observar que a proposta de lei apresentada vem ao encontro de medida já adotada pela Divisão de Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda considerando o Decreto Municipal nº 069, de 19 de março de 2020.

Apesar dos méritos da proposta, a mesma traz um vício insanável, qual seja o de iniciativa.

É de competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, no caso as normas relativas a medidas adotadas em processo administrativo para cobrança dos débitos da Dívida Ativa Municipal, as quais estão intrinsecamente vinculadas a tal organização e funcionamento.

O Projeto de lei acaba direcionando a atuação do Poder Executivo na organização e no funcionamento da Administração Municipal ao estabelecer regra sobre medidas adotadas em processo administrativo para cobrança de débitos da Dívida Ativa Municipal, o que corresponde a invasão de atribuição precípua do ente Executivo - artigo 4º, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Portanto, no presente caso é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.270, de 15-6-2018, do Município de Cravinhos, que 'dispõe sobre a criação do Programa de Travessia Preferencial para Pedestres nas vias públicas do Município de Cravinhos, e dá outras providências' - Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Vício de iniciativa. Política relacionada à atuação administrativa. Criação de atribuições a órgãos públicos. Competência do Executivo. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 917. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2162722-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 04/02/2019)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Cosmópolis nº 2.789/05, autorizando o Poder Executivo local “a parcelar os débitos inscritos em dívida ativa, provenientes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN Variável e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em até 36 (trinta e seis) parcelas, observando-se a parcela mínima de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis - UFMC”. Iniciativa parlamentar. Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, posto se tratar de lei cujos efeitos afetam diretamente o erário da localidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9023573-41.2005.8.26.0000; Relator (a): Roberto Stucchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2006)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que altera o zoneamento urbano, incluindo em Macrozona Urbana área anteriormente pertencente à Macrozona de proteção e Preservação Ambiental. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de Iniciativa. Ausência de estudo técnico prévio, de ampla consulta pública e de participação das entidades comunitárias envolvidas. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0005130-35.2004.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgado: Órgão Julgador)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 04/04/2014)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o
Autógrafo Nº 29/2020 ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à
apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração,
subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 29/2020

Projeto de Lei nº 42/2020

Autoria do Vereador Rodrigo Simões

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS AUTARQUIAS APONTAREM PARA CARTÓRIO DE PROTESTOS E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC OU SIMILAR), OS MUNICÍPIES INADIMPLENTES DURANTE O PERÍODO QUE O MUNICÍPIO ESTIVER EM ESTADO DE EMERGÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º No período de vigência do Decreto Municipal 069 de 19 de março de 2020, fica vedado ao Poder Executivo Municipal, por si ou por suas autarquias, o apontamento de dívidas ao Cartório de Protestos e Serviços de Proteção ao Crédito (SPC ou similar), de pessoas jurídicas ou físicas que, em razão da excepcionalidade suscitada no referido Decreto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente